

ORIENTAÇÃO NORMATIVA
ON/GR-Nº 001/2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias e,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da UFAM no atendimento de solicitações de informações e documentos públicos;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei nº 12.527/2011, do Decreto nº 7.724/12, e do PARECER Nº 46/2012/DEPCONSU/PGF/AG;

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos Nº 01/2015, da Reitoria da Universidade Federal do Amazonas, sobre as normas reguladoras do acesso à informação;

RESOLVE:

Art. 1º. Editar a presente Orientação Normativa com a finalidade de orientar os servidores da Universidade Federal do Amazonas quanto às solicitações de informações e documentos públicos apresentados à UFAM.

Art. 2º. Em caso de solicitação de informações ou documentos públicos constantes dos assentamentos da Universidade Federal do Amazonas, deverão ser observadas as orientações constantes dos artigos seguintes.

Art. 3º Qualquer pessoa natural, civilmente capaz, ou pessoa jurídica, poderá solicitar informações constantes dos assentamentos da UFAM, observadas as prescrições constantes desta ON.

Art. 4º O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I. nome do requerente;
- II. número de documento de identificação válido;
- III. especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV. endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 5º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I. genéricos;
- II. desproporcionais ou desarrazoados; ou

①

III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Nesses casos caso o servidor tenha conhecimento, deverá indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º É vedado exigir dos requerentes os motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 7º Poderão ser recebidos pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 4º.

Art. 8º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato, caso contrário o setor da UFAM deverá, no prazo de até vinte dias:

- I. enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II. comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. comunicar formalmente que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V. indicar, se for o caso, as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

Art. 9º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o setor requerido deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

Art. 10 O prazo para resposta do pedido (20 dias) poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 11 Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o servidor deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 12 Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o servidor, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

9

§ 1º A reprodução de documentos acima referida ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 2º Somente será admitida reprodução de documentos sem a emissão de GRU, quando for possível fazê-lo em serviços de reprografia terceirizados, o volume de cópias não for grande e sempre a expensas do requerente.

Art. 13 Quanto às espécies de informações que podem ser disponibilizadas (ou não) observar-se-á:

I. Todas as informações públicas constantes dos assentamentos da UFAM são públicas e, portanto acessíveis a qualquer cidadão que a requerer na forma desta ON, excetuadas as informações pessoais relativas à vida privada, intimidade, imagem e honra.

II. Informações pessoais que a Lei nº 12.527/11 fixa como restritas são aquelas que não alcançam o interesse de terceiros e são reservadas e restritas à condição de indivíduo privado, tais como estado civil, idade, sexo, religião, saúde, família, dados bancários, telefônicos, referentes a decisões judiciais, etc., e as que só interessam ao seu titular.

III. As informações pessoais sem relação com a intimidade, vida privada, honra e imagem, não possuem restrições de acesso, pois embora sejam informações pessoais, não estão gravadas por esses elementos, como por exemplo, as que constam de atos administrativos dos quais essas pessoas participam ativa ou passivamente, (v.g. portarias de nomeação, de promoção, de remoção, atas de reuniões, pareceres, etc.).

IV. As informações pessoais restritas (relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem) só poderão ser disponibilizadas a terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem, ou ainda ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, em caso de morte do titular da informação.

V. O consentimento para acesso à informação pessoal restrita não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

a) à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

b) à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

c) ao cumprimento de decisão judicial;

d) à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

e) à proteção do interesse público geral e preponderante.



Art. 14 A restrição de acesso a informações pessoais relativas à vida privada, intimidade, honra e imagem, não poderá ser invocada:

I. com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II. quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 15 O pedido de acesso a informações pessoais relativas à vida privada, intimidade, honra e imagem, por terceiros, deverá ainda estar acompanhado de:

I. comprovação do consentimento expresso por meio de procuração;

II. comprovação das hipóteses previstas no item art. 14;

III. demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos; ou

IV. demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Parágrafo único. O acesso à informação pessoal restrita, por terceiros, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

Art. 16. Quando requerida por terceiros na forma desta Orientação Normativa, é permitido o acesso a cópias de provas escritas e didáticas de candidatos em concursos públicos de carreira, processos seletivos simplificados e seleções para ingresso em cursos de pós-graduação *stricto* e *lato senso* na UFAM.

Gabinete da Reitoria da Universidade Federal do Amazonas, em 24 de março de 2017.


Márcia Perales Mendes Silva
Reitora